



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082876-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante WELLINGTON DE SOUZA OLIVEIRA, é agravado B2B - ATIVID INTERMED NEGOCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2082876-07.2025

Comarca: Sumaré – 1ª Vara Cível

Agravante: Wellington de Souza Oliveira

Agravado: B2b - Ativid Intermed Negocios Ltda

Voto no. 23.491

JUSTIÇA GRATUITA – Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao autor - Insurgência – Não acolhimento – Alegação de impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento – Hipossuficiência não verificada - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 62, na origem, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo autor, ora agravante.

Alega o agravante que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e que juntou documentos que comprovam sua insuficiência de recursos, razão pela qual faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Argumenta que, “Embora a renda do agravante possa parecer razoável à primeira vista, é essencial analisar sua realidade financeira de forma ampla e concreta. Recentemente, ele deixou seu emprego para iniciar um negócio próprio, o que trouxe instabilidade financeira e aumento de despesas fixas. O equívoco comum de associar o empreendedorismo a riqueza desconsidera as dificuldades iniciais de qualquer empreendimento, especialmente quando iniciado do zero. Além disso, sua situação financeira é agravada por diversas dívidas. O agravante possui uma renegociação de cartão de crédito no valor de R\$ 15.266,88 (quinze mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos.) e outra renegociação referente ao não pagamento do limite do cartão, no valor de R\$ 44.605,12 (quarenta e quatro mil e

seiscentos e cinco reais e doze centavos). Para comprovar a renda instável que o agravante tem, informa-se que foi anexado nas fls. 49-61 o contrato de financiamento de um veículo no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), porém o mesmo não estava conseguindo pagar as parcelas, por isso teve que recorrer a uma renegociação com mais parcelas em menor valor, conforme se anexa.” Ressalta que “é o único responsável pelo sustento de sua família e tem um filho menor, conforme comprovado em sua declaração de imposto de renda (fls. 30-37). Além das despesas essenciais, ele arca com pensão alimentícia e transporte escolar, em média de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos), o que reforça sua dificuldade financeira, visto que os custos com crianças são elevados e inadiáveis. Diante desse contexto, torna-se evidente que arcar com as custas processuais comprometeria seu sustento e o de sua família, restringindo seu acesso à Justiça. A decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita não considerou de forma aprofundada sua real capacidade financeira, o que fere os princípios constitucionais da igualdade e do amplo acesso ao Poder Judiciário.” Assevera que a situação por ele apresentada, caracteriza uma presunção relativa, sendo necessário que o juízo considere as peculiaridades do caso concreto. Além disso, ele se enquadra no parâmetro que é utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que no presente exercício atende pessoas com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos. Assim, é caso de aplicar os princípios constitucionais previstos no Art. 5º incisos XXV e LXXIV da Constituição Federal e o Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Diante disso, requereu a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

O recurso não merece provimento.

O art. 98 do CPC condiciona a concessão da gratuidade da justiça, à insuficiência de recursos da parte para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

No entanto, conquanto vigore, em favor das pessoas físicas, a presunção de

necessidade, ela deve ser afastada, quando não encontra amparo nos elementos de convicção constantes dos autos.

Assim, embora o acesso à justiça seja, inequivocamente, direito do jurisdicionado, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser reservado àqueles casos em que a impossibilidade de arcar com as despesas do processo se revele, de fato.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência gratuita aos litigantes que comprovarem a insuficiência de recursos, cabendo ao juiz aquilatar as circunstâncias do caso concreto para aferir a possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família.

É do comando constitucional que a assistência judiciária integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, inclusive às pessoas jurídicas, consoante o disposto na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode olvidar da supremacia da norma constitucional. Mas o benefício pressupõe necessidade. Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, com a concessão indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que efetivamente dela necessitam.

A Lei nº 1.060/50 foi derogada pelo CPC/2015. O direito à gratuidade de justiça não é absoluto e a declaração de que a parte requerente é pobre terá de ser apreciada em seus devidos termos, tanto que o art. 99, §2º, autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se houver fundadas razões para tanto, escoradas em elementos trazidos aos autos. É fato, porém, que a legislação processual possibilita a prova do preenchimento dos referidos pressupostos.

Ressalta-se que a declaração de pobreza, por si só, não é suficiente para o fim pretendido, pois gera a favor do declarante apenas a presunção relativa de necessidade, que pode, portanto, ser elidida por prova em sentido contrário.

No presente caso, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante,

os elementos de convicção por ora trazidos aos autos, evidenciam que ele não faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

A declaração de imposto de renda, extratos bancários e faturas de cartão de crédito, bem como os demais documentos juntados aos autos (fls. 17 e ss.), indicam movimentação financeira expressiva, e rendimentos que se mostram, em princípio, incompatíveis com a benesse pleiteada.

A despeito de o recorrente ter comprovado renegociação de dívidas junto à instituições financeiras, não restou inequivocadamente comprovado que as despesas e dívidas que possui, inviabilizam o pagamento das custas, de forma a prejudicar o seu sustento e de sua família.

Além disso, ele é assistido por advogado particular, o que, conquanto não seja bastante para, por si só, afastar o benefício, constitui mais um elemento de convicção, a reforçar que ele não faz jus ao benefício.

Dessa forma, não foram preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado, não restando suficientemente demonstrada a condição de hipossuficiência do agravante, a justificar a concessão do benefício da gratuidade da justiça por ele pleiteado, ficando mantida a decisão que indeferiu a benesse.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator